PROJETO DE LEI Nº 842/13

Torna obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários e financeiros, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários e financeiros, no Município de Salvador a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo.

Parágrafo Único- Os vidros a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir as especificações de acordo com as normas técnicas de blindagem e segurança vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e financeiros terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O projeto em comento visa preservar a integridade física dos usuários e ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como proteger seus bens.

Geralmente as agências bancárias e financeiras possuem fachadas constituídas por vidros lisos, visíveis e simples, o que facilita a observação de quem está fora da agência, favorece o ingresso ilícito e a rendição de quem está dentro.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como cabina blindada (inciso III).

Constatamos que os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida Lei federal. Há portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a "proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos". O Código de Defesa do Consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento." A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal. Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme lhe faculta a Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida Lei, não cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município. Referido projeto, vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.

Estando certo da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO